



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.143, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Institui o Programa de Aluguel Social para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-603/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Aluguel Social para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Aluguel Social para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, com os seguintes objetivos:

I – conferir maior segurança à mulher vítima de violência doméstica ou familiar;

II – fornecer condições para garantir autonomia e proteção à mulher em situação de violência doméstica e aos seus dependentes;

III – dar maior efetividade às medidas protetivas de que tratam os arts. 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

IV – reduzir o impacto decorrente da mudança de rotina e de domicílio em lares afetados por relações familiares marcadas pela violência de gênero.

Art. 3º O benefício do Aluguel Social será concedido para a mulher vítima de violência doméstica ou familiar que esteja sobre a proteção das medidas de que tratam os incisos I, III e IV do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que ela esteja inscrita ou matriculada em curso de capacitação profissional, oferecido pelo poder público ou em parceria com o poder público de forma gratuita.

§ 1º O benefício de que trata o *caput*, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será pago pelo período de 6 (seis) meses, a partir da data do requerimento da interessada, podendo ser prorrogado uma única vez e por igual período, a critério da autoridade judiciária que decretou a medida protetiva.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será custeado com recursos da União.

§ 3º Poderão optar pelo Aluguel Social de que trata este artigo as mulheres em situação de acolhimento institucional em casas-abrigos ou estabelecimentos congêneres, na forma do inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sendo vedado o pagamento do benefício enquanto a mulher estiver residindo nesses espaços mantidos pelo poder público de qualquer das esferas de governo.

Art. 4º Compete ao Ministério da Cidadania coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa de Aluguel Social para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Levantamento recente feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e divulgado em junho de 2020 “destaca que os casos de feminicídio cresceram 22,2%, entre março e abril deste ano, em 12 estados do país, comparativamente ao ano passado”<sup>1</sup>.

Por outro lado, o mesmo estudo percebe uma queda no número de boletins de ocorrência abertos a partir da comunicação de atos de violência contra a mulher nesse mesmo período.

Isso, contudo, reforça a constatação de que as mulheres estão ainda mais vulneráveis durante o enfrentamento da crise socioeconômica e sanitária decorrente da pandemia de covid-19 e das necessárias medidas de isolamento social para contê-la, o que aumenta muito a convivência entre as vítimas e os agressores.

Aponta nesse mesmo sentido, o aumento expressivo no número de chamados telefônicos para centrais e canais de atendimento especializados e para as polícias militares, bem como os disques denúncias. Dados da já citada pesquisa dão conta de que: “os chamados atendidos pela Polícia Militar no estado de São Paulo aumentaram 44,9% em março deste ano, em contraste com 2019”; e que se percebeu “aumento de denúncias feitas por telefone, que, na comparação entre os meses de março de 2019 e 2020, foi de 17,9%. Em abril deste ano, a quarentena já havia sido decretada em todos os estados brasileiros, e foi exatamente quando a procura pelo serviço cresceu 37,6%”<sup>2</sup>.

Diante desse problema, é imprescindível sejam aprimoradas e ampliadas as medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, duramente atingidas pela acentuada queda na renda do brasileiro e pelo desemprego, o que só aumenta a situação de vulnerabilidade dessas cidadãs, pois dificulta ainda mais que elas consigam sair de casa e fugir do agressor.

Atentos e preocupados com isso, propomos o presente projeto de lei para instituir o aluguel social como medida protetiva para mulheres vítimas de violência e que estejam inscritas ou matriculadas em curso de capacitação profissional, oferecido pelo poder público ou em parceria com o poder público de forma gratuita.

Ante o exposto, convictos da oportunidade e conveniência da medida proposta, pelo seu grau de contribuição à proteção da mulher vítima de violência familiar, conclamamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

<sup>1</sup> Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia: Números da violência contra a mulher caíram em apenas três estados. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>.

Acesso em 10-08-2020.

<sup>2</sup> Idem.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV  
DOS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**Seção III  
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019*)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

#### **Seção IV**

#### **Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

*(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)*

#### **Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 24-A. Descumprirem decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018*)

### **CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

### **TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------